



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002961-13.2022.8.26.0296/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado CELSO LOURENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, com efeito meramente integrativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.476

Comarca: Jaguariúna – 2ª Vara

Embargante: Banco Pan S/A

Embargado: Celso Lourentino

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Necessidade de esclarecimento em homenagem à segurança jurídica. Inclusão de fundamentação e acolhimento da alegada matéria de ordem pública. Vício sanado. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito meramente integrativo.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do embargante e parcial provimento ao recurso do embargado. O embargante alega omissão quanto à forma de correção dos valores a compensar e prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à forma de correção dos valores e à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição quinquenal é matéria de ordem pública. Prescrição parcial das parcelas descontadas. Em relações de trato sucessivo, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição (art. 27 do CDC). Assim, estão prescritas as parcelas descontadas antes de 22/08/2017, data correspondente a cinco anos antes do ajuizamento da ação.

4. Não há omissão quanto à forma de correção dos valores, que foi devidamente esclarecida na sentença e nem com relação à aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ.

5. Não se aplica a compensação ao caso, vez que não há crédito a ser restituído pelo autor.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito meramente integrativo.

Tese de julgamento: 1. A prescrição quinquenal é matéria de ordem pública e pode ser arguida em qualquer instância. Prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação. 2. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; Código de Defesa do Consumidor, art. 27.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24/11/2020.

TJ-SP, Apelação Cível: 10044094620238260438 Penápolis, Rel. Paulo Sergio Mangerona, j. 30/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1006934-69.2021.8.26.0438, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 09/02/2022.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 531/543 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante e deu parcial provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Aponta o recorrente a existência de vício no v. Acórdão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

Sustenta o embargante a existência de omissão quanto à forma de correção dos valores a compensar.

Argui prejudicial de mérito, consistente na prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 54 do C. STJ.

A prescrição parcial arguida pelo embargante é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser apreciada em qualquer momento nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão.

Em recente julgado, o C. Superior Tribunal de Justiça reiterou entendimento pacífico acerca da prescrição nos casos de fraude na contratação de empréstimo.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a

instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/11/2020) (g.n.).

Portanto, tratando-se de reparação de danos causados por fato do serviço, o prazo prescricional incidente é o de 5 (cinco) anos, segundo no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, *litteris*:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Como a relação jurídica envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações exigíveis antes do prazo quinquenal, permanecendo preservado o direito às parcelas vencidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e às parcelas vincendas enquanto o direito de fundo não for modificado ou extinto.

O contrato nº 343020846-2 foi inserido no benefício previdenciário do autor em 22/01/2017.

A ação foi ajuizada em 22/08/2022.

Logo, as parcelas debitadas anteriores a 22/08/2017, de fato, encontram-se prescritas, haja vista que antecedem o quinquênio do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA . REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EFEITOS MODULADOS. PARCIAL PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. DANO MORAL CONFIGURADO . COMPENSAÇÃO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE

PROVIDOS. I . CASO EM EXAME Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de contrato bancário, determinou a devolução de valores descontados, fixou indenização por danos morais e autorizou a compensação de valores recebidos. O autor pleiteia majoração da indenização por danos morais e honorários advocatícios, bem como a exclusão da compensação de valores. O banco, por sua vez, alega prescrição parcial, impossibilidade de devolução em dobro, ausência de danos morais ou redução do quantum fixado. **II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência de prescrição parcial das parcelas descontadas; (ii) analisar a necessidade de repetição do indébito em dobro e o momento de incidência dos juros e da correção monetária; (iii) avaliar a configuração do dano moral e a adequação do quantum indenizatório; (iv) examinar a possibilidade de compensação de valores e a majoração dos honorários advocatícios. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Prescrição parcial das parcelas descontadas Em relações de trato sucessivo, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição (art. 27 do CDC) . Assim, estão prescritas as parcelas descontadas antes de 16/05/2018, data correspondente a cinco anos antes do ajuizamento da ação. Repetição do indébito Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro é cabível quando configurada má-fé. Contudo, o STJ modulou os efeitos do entendimento no EREsp 1 .413.542/RS, determinando a aplicação do critério de boa-fé objetiva apenas para cobranças posteriores a 30/03/2021. Assim, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, enquanto os valores posteriores devem ser devolvidos em dobro. Correção monetária e juros de mora incidem desde o desembolso dos valores (Súmulas 43 e 54 do STJ) . Danos morais A prática ilícita de descontos indevidos em benefício previdenciário caracteriza ofensa aos direitos da personalidade e dano moral indenizável. Considerando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, e as circunstâncias do caso concreto, eleva-se o valor da indenização de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ) . Compensação de valores Os valores creditados na conta do autor a título de empréstimo, ainda que não contratados, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o recebimento, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil. Honorários advocatícios Com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, é cabível a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado . **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recursos parcialmente providos. Tese de julgamento: Aplica-se o prazo quinquenal de prescrição em relações de trato sucessivo, limitando o direito às parcelas descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A repetição do indébito em dobro exige má-fé, mas a sua ausência impõe a devolução simples para valores descontados até 30/03/2021, sendo cabível a devolução em dobro para descontos posteriores . A prática de descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral indenizável, sendo adequada a majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00. Os valores creditados na conta do autor devem

ser compensados para evitar enriquecimento sem causa. Honorários advocatícios podem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 27, 39, parágrafo único, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º, 368 e 369; CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 479. STJ, EREsp 1.413.542/RS, 30/03/2021. TJSP, Apelação Cível 1025243-06.2021.8.26.0482, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 03/02/2023. TJSP, Apelação Cível 1003681-89.2021.8.26.0077, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 18/08/2022." (TJ-SP - Apelação Cível: 10044094620238260438 Penápolis, Relator.: Paulo Sergio Mangerona, Data de Julgamento: 30/01/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 30/01/2025)(g.n).

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Contratos Bancários Empréstimos Consignados Sentença de parcial procedência Apelo das partes Prejudicial de mérito Prescrição - Prazo quinquenal (Art. 27 do CDC) - Termo inicial - Data da lesão ou do pagamento Estão prescritos os descontos anteriores ao decurso do prazo de 5 anos da propositura da ação Mérito - Alegação de não contratação Descontos ocorridos há mais de 5 anos Crédito utilizado pelo autor - Ré juntou documentação comprobatória da relação contratual havida entre as partes Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada - Invertido o ônus da sucumbência Sentença reformada - RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.” (TJSP; Apelação Cível 1006934-69.2021.8.26.0438; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)(g.n.).

Por tais razões, acolhe-se a prescrição parcial arguida pelo embargante.

No que tange aos demais argumentos, melhor sorte não assiste ao embargante.

Dessume-se dos autos que o autor interpôs o recurso de apelação pretendendo tão somente o afastamento da condenação em danos morais, de modo que houve o trânsito em julgado com relação às demais matérias tratadas na r. Sentença.

O v. Aresto acolheu o recurso do embargante afastou a condenação em danos morais e manteve as demais condenações.

Com relação à restituição de valores não houve modificação e constou o seguinte na r. Sentença de fls. 453/159:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado sob o n.º 313020816-2 (págs. 54/63), bem como a inexigibilidade dos descontos das parcelas contratadas; (b) condenar o réu a restituir para o autor os valores descontado indevidamente do benefício previdenciário dele, na forma simples, com correção monetária desde o desconto e juros de mora desde a citação;"

Veja-se que a r. Sentença também esclareceu muito bem a forma como deve se dar a atualização monetária no caso em apreço, conforme trecho a seguir transcrito:

"Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática de E. TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406 do Código Civil), que corresponderá à diferença entre taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CNM n.º 5.171/2024, consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil)."

Logo, descabida a alegação de omissão quanto à atualização monetária dos valores a serem restituídos.

Ademais, na presente hipótese, não cabe a pretendida compensação, haja vista que o embargado não foi condenado a devolver o montante disponibilizado em sua conta bancária pelo recorrente.

E com relação à aplicação da Súmula nº 54 do STJ o v. Aresto bem explanou acerca da incidência, por se tratar de relação jurídica extrajudicial (fls. 542):

"No que tange ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao autor. A presente hipótese se trata de relação jurídica extracontratual. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ que diz: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Portanto, os juros de mora deverão fluir desde o evento danoso e não desde a citação como constou às fls. 458 da r. Sentença."

Portanto, exceto no que tange à alegada prescrição parcial, ficam ratificadas as razões de decidir.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se o embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, com base no exposto, em homenagem à segurança que se espera das decisões judiciais, acolhe-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial arguida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos de declaração, com efeito integrativo.

ACHILE ALESINA

Relator